



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000850/98-15
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.237
RECURSO Nº : 120.150
RECORRENTE : SEBASTIÃO ARRAIS FORTALEZA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
Divergência de país de origem da mercadoria.
Aplicação da multa do art. 526, IX, do R. A.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator, Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator Designado

90 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.150
ACÓRDÃO Nº : 303-29.237
RECORRENTE : SEBASTIÃO ARRAIS FORTALEZA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a Notificação de Lançamento nº 093/98 (fl. 01/03), na qual exige-se do Contribuinte e ora Recorrente o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 3.913,71, a título de Multa do Controle Administrativo, capitulada no art. 526, IX, do RA/85, correspondente a 20% sobre o valor CIF, considerando que foi descumprida norma no Anexo "F" do Comunicado CACEX nº 204, em vigor à época do embarque da mercadoria, por força da "observação" apensa ao art. 38 da Portaria/DECEX-08/91. Os fatos que ensejaram a cobrança de tal multa foram descritos na referida Notificação como sendo os seguintes: no campo 17 da GI nº 1990-93/0986-8 (fl. 11), referente ao país de origem da mercadoria, consta "Estados Unidos"; entretanto, o número de identificação do veículo modelo LPL693P, marca SUZUKI SIDEKICK, objeto da importação, é JS3TD02V6P4106287; considerando que o primeiro caracter de tal código, no caso a letra "J", identifica o país de origem do veículo, conclui-se que este país seria o Japão e não os Estados Unidos.

Tempestivamente, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fl. 22/25), alegando, em síntese, que:

1. a Impugnante não lesou o erário Federal, já que pagou toda a carga tributária incidente na operação que realizou;
2. a Impugnante apresentou todos os documentos necessários à internação do veículo e necessários à efetivação do procedimento de importação;
3. não houve prejuízo do Fisco pela troca do País "Japão" por "Estados Unidos" uma vez que a carga tributária é a mesma para ambos os países;
4. não houve dolo ou vantagem do autuado que justifique a aplicação da multa e sim apenas um engano no preenchimento do formulário devido ao fato de que, embora o veículo tenha sido fabricado no Japão, o mesmo foi comprado nos Estados Unidos;

RECURSO Nº : 120.150
ACÓRDÃO Nº : 303-29.237

5. em obediência aos Princípios da Boa-Fé do Contribuinte da Transparência dos Atos Públicos, deveria a Administração determinar, por ocasião do Despacho Aduaneiro, a correção da Declaração de Importação, antes de aplicar a multa que ora pretende;
6. finalmente, a natureza penal do instituto da multa pressupõe o cometimento de ilícito que, no presente caso, não se verificou.

Em 11/03/99, o lançamento foi julgado procedente (fl. 28/32), com a seguinte ementa:

"MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

Informação sobre país de origem

A informação indevida, prestada na Guia de Importação, quanto à origem da mercadoria, constitui descumprimento de requisito ao controle das importações, punível com a multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1. o entendimento da Administração da SRF é de que, salvo exceções previstas nos seus atos interpretativos de caráter normativo, a incorreção na informação de dados necessários à instrução do despacho aduaneiro de importação, inclusive quanto ao país de origem, constitui infração capitulável no inciso IX do art. 526, do RA/85;
2. de acordo com o art. 136 do CTN, confirmado no parágrafo único do art. 499 do RA/85, subsiste a infração formal, ainda que não tenha tido o importador o intuito de prejudicar a Fazenda e da sua falta acessória, não tenha havido supressão ou redução dos tributos incidentes na importação;
3. finalmente, embora não tenha havido dano patrimonial à Fazenda, como alega a defesa, a infração acessória em espécie não deixou de prejudicar o controle das importações, na medida em que concorreu para distorcer estatísticas do comércio exterior.

Devidamente notificado da decisão de 1ª instância, o contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso Voluntário (fl. 36/41), em que alega, em síntese, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.150
ACÓRDÃO Nº : 303-29.237

1. o suplicante não era obrigado a saber identificar, pelo simples fato de que o chassis se inicia pela letra "J", que o automóvel não era/foi fabricado nos Estados Unidos, país onde ele adquiriu o bem, já que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude da lei, o que não é o caso em tela, uma vez que a "ABNT" é tão somente uma tabela;
2. o Terceiro Conselho de Contribuintes já firmou o entendimento no sentido de não considerar a divergência entre o fabricante e o país de origem com relação ao constante na Guia de Importação;

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.150
ACÓRDÃO Nº : 303-29.237

VOTO VENCEDOR

“Data venia” do ilustre relator, não vejo como não aplicar a multa do art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, uma vez caracterizada a infração por descumprimento de dispositivo de controle das importações brasileiras.

Com efeito, é exigido do importador a indicação precisa na guia de importação no nome do país de origem e de procedência da mercadoria.

No caso, o importador estava autorizado a importar o automóvel fabricado nos Estados Unidos da América e, com tal característica, o declarou nos documentos de importação. Na realidade, o produto não era americano mas sim japonês. A infração está bem descrita e o dispositivo punitivo próprio para alcançar todas as infrações administrativas que não estejam previstas nos incisos anteriores, de I a VII.

Conquanto a expressão outros constante do texto da norma punitiva tenha sentido amplo, não é, porém, tão genérico como possa parecer, suscetível de aplicar-se a toda e qualquer falha, dependendo da vontade da fiscalização. Não. O texto legal menciona “outros requisitos de controle da importação”, devendo tratar-se, por conseguinte, de descumprimento de algum controle de importação não mencionado expressamente nos incisos anteriores do art. 526 do R.A. e entre os itens de controle está a indicação precisa do país de procedência e de origem da mercadoria.

No caso em exame está caracterizada a infração e existindo o dispositivo punitivo, não há como deixar de aplicá-lo.

Voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator designado

RECURSO Nº : 120.150
ACÓRDÃO Nº : 303-29.237

VOTO VENCIDO

O Contribuinte e ora Recorrente foi apenado com a multa do art. 526, IX do RA/85, pelo fato de a GI, referente à importação que realizou, informar que o país de origem do veículo importado era os Estados Unidos, quando, na verdade, o mesmo tinha sido fabricado no Japão, informação esta obtida pelo fato de o nº do chassis do automóvel começar pela letra "J".

O art. 526, IX do RA/85 dispõe da seguinte forma:

"Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

.....

IX – descumprir outros requisitos de controle da importação constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo."

Como bem argumentou o ora Recorrente em sua defesa, o caráter residual deste dispositivo legal afronta o Princípio da Tipicidade, cuja importância no Direito Tributário é a mesma que no Direito Penal, exigindo-se a total subsunção fática à redação da hipótese legal. Ocorre que normas como a do inciso IX do art. 526, do RA/85, em razão de seu teor vago e impreciso, dão margem à interpretações individuais, dotadas de subjetivismo que ofendem o tão sagrado Princípio da Legalidade.

Outra importante consideração refere-se ao argumento do Sr. Delegado de que não importa a intenção do agente, para se caracterizar a infração. Tal conclusão tirada da redação do art. 136 do CTN, contudo, não é absoluta. Como afirmado pelo ilustre tributarista Luciano Amaro in "Direito Tributário Brasileiro", Saraiva, 4ª edição, pg. 423:

"o artigo 136 não afirma a responsabilidade tributária sem culpa (stricto sensu)"

Há de se asseverar ainda que o CTN, em outros momentos, como nos incisos II e IV do art. 172, admite que o erro ou ignorância escusáveis sobre matéria de fato e a utilização da equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso a fim de que possa viabilizar a remissão total ou parcial do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.150
ACÓRDÃO Nº : 303-29.237

Citando novamente o autor:

“Assim sendo, a intenção ardilosa de lesar o Fisco, geralmente, leva a um maior rigor da lei contra o infrator. Em contrapartida, diante da inexistência de intenção dolosa, a escusabilidade do erro, a inevitabilidade da conduta infratora, a ausência de culpa, são fatores que podem levar à exclusão de penalidade. Na dúvida, prestigia-se a presunção de inocência (art. 112).” (grifo nosso)

O mestre Ricardo Lobo Torres *in* “Curso de Direito Financeiro e Tributário”, Renovar, 2ª edição, pg. 218, sobre o assunto, leciona que:

“Aderiu o CTN, em princípio, à teoria da objetividade da infração fiscal.

(...)

Mas a tese objetiva admite temperamentos, como hoje aceita a maior parte da doutrina brasileira e estrangeira, e o próprio Supremo Tribunal Federal. **Se o contribuinte age de boa fé não pode ser penalmente responsável pelo ato.”** (grifo nosso)

Diante de tais considerações, uma vez que o dispositivo legal em que foi enquadrada a conduta do contribuinte trata de ato genérico que, “a priori”, deve ser repudiado pelo ordenamento jurídico, é imprescindível a confirmação da intenção dolosa do agente assim como a escusabilidade do erro.

No caso em tela, como bem argumentou o Recorrente, o erro no preenchimento da Guia, no que se refere ao país de origem da mercadoria se deve ao fato de o veículo ter sido comprado nos Estados Unidos, onde se localiza a empresa distribuidora do automóvel importado, configurando, dessa forma, a escusabilidade do erro.

Ainda é preciso observar que tal equívoco não trouxe qualquer prejuízo patrimonial ao erário federal.

Finalmente, o presente Conselho, quando deparado com situações anteriores semelhantes, quando não idênticas a esta em questão, decidiu pelo descabimento da multa do art. 526, IX, do RA:

Acórdão: 302-33811

Data: 20/08/98

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.150
ACÓRDÃO Nº : 303-29.237

Ementa: *"DIVERGÊNCIA DE PAÍS DE ORIGEM. - Inaplicabilidade da multa do art. 526, IX, do RA por falta de tipicidade; - Apresentação de Aditivos à GI sanando a irregularidade; - A mencionada infração, in casu, não prejudicou o controle administrativo das importações. Recurso provido.*

Acórdão: 302-32530
Data: 16/02/93

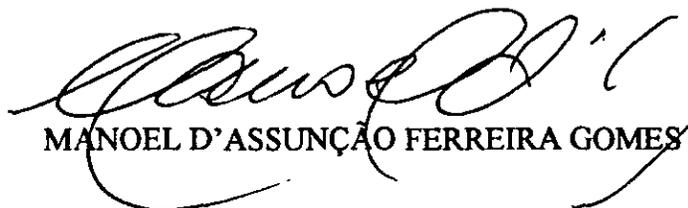
Ementa: *"INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A simples divergência com relação ao país de origem de mercadoria importada, entre o constante da G.I. ou da D.I. e o verificado durante a conferência física não configura punível com a penalidade capitulada no Art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro."*

Acórdão: 303-27693
Data: 10/08/93

Ementa: *"INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Mercadoria constando na G.I., como produzida e adquirida no Japão, sendo, porém, preenchido o Campo próprio com indicação e originária e procedente da Itália. Caracterizado o equívoco no preenchimento da G.I., há que prevalecer a verdade material sobre a verdade perante formal. Descabimento da multa do inciso IX do art. 526 do R.A. Recurso provido."* (grifo nosso)

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999.


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Conselheiro